Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1981/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3724/2015
PROTOCOLO	: 1571938
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	: PRÓBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA.
VALOR	: R$ 170.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado por meio de Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação da formalização contratual enseja a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 134/2014 e a formalização do contrato administrativo nº 603/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 5 (cinco) UFERMS, ao Sr. Sebastião Nogueira Faria pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 134, de 2014;

b) o Contrato Administrativo n. 603 de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., tendo como objeto a aquisição de alimentação enteral para o paciente André Bortolini Corrêa, visando ao atendimento de decisão judicial.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 18212/2015, peça n. 23), que considerou regulares o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo n. 603, de 2014, assinalando, todavia, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR – 3800/2016 (peça n. 26), opinando:

> *"(...) pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, (...).*
>
> *De outro norte, a remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 035/2011. Assim, ao encaminha-los intempestivamente, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar correspondente, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 134, de 2014, e o Contrato administrativo n. 603, de 2014, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em referência, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 134, de 2014;

b) do Contrato Administrativo n. 603, de 2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **5 (cinco) UFERMS**, ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF-051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 603, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo em exame, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/arp